



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC n.º 07466/06

1/5

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – EMLUR - AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DENÚNCIA encaminhada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, acerca de pagamentos indevidos feitos através de cheques à Empresa RUMOS – Construtora e Comércio Ltda – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS E OUTRAS MEDIDAS A SEREM EXECUTADAS.

ANÁLISE DE MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO – CONHECIMENTO – IMPROCEDÊNCIA – DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS RESOLUÇÕES RPL TC 02/2009 e 37/2009 – COMUNICAÇÃO - DETERMINAÇÃO.

ACÓRDÃO APL TC 0410 / 2017

RELATÓRIO

O Promotor de Justiça, Curador do Patrimônio Público, Dr. ÁDRIO NOBRE LEITE, encaminhou a esta Corte de Contas cópias integrais do inquérito administrativo instaurado no âmbito da EMLUR – Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana, quanto a possíveis pagamentos indevidos feitos através de cheques à Empresa RUMOS – Construtora e Comércio Ltda, durante o exercício de 2004, na gestão do **Senhor FERNANDO ANTÔNIO DIAS**, ao mesmo tempo em que solicita informações e pronunciamento acerca do assunto.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 274/277), concluindo pela **procedência** da denúncia em virtude dos seguintes fatos:

“(...) verifica-se que, no primeiro caso, não haveria razão para devolução do montante da taxa de outorga uma vez que não houve a respectiva retenção nem pagamento em duplicidade.

Nos outros casos, verifica-se que ocorreram as retenções da taxa de outorga, apesar das divergências apresentadas no SAGRES, e que, baseando-se em Documentos de Arrecadação Municipal (DAM) suspeitos, foram efetuadas as devoluções dos montantes como despesas extra-orçamentárias, apesar de não ser possível encontrar tais lançamentos no SAGRES. A retenção dos valores da taxa de outorga era o procedimento padrão de recolhimento do tributo, o que leva a questionar o motivo da mudança e aceite da documentação apresentada. As irregularidades apresentadas nos DAM em conjunto com a mudança no procedimento padrão de recolhimento da taxa de outorga ensejam o entendimento de que houve falha no pagamento.

Desta forma, a Auditoria entende que a denúncia é procedente”.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o *Parquet*, através do ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca**, opinou (fls. 278) pela citação dos responsáveis.

Citado, o ex-Diretor Presidente da EMLUR, **Senhor FERNANDO ANTONIO DIAS**, apresentou a defesa de fls. 282/285, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 287/288) por **MANTER** o entendimento de que a denúncia é **PROCEDENTE**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC n.º 07466/06

2/5

Retornando os autos ao *Parquet*, a ilustre **Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO** emitiu o Parecer de fls. 289/290, no qual opina, acompanhando o posicionamento da Auditoria, pela **PROCEDÊNCIA** da denúncia, determinando-se, portanto, a imputação de multa à autoridade responsável pela **devolução indevida da Taxa de Outorga**, sem prejuízo de outras responsabilidades que já estão sendo apuradas no âmbito do Ministério Público, remetendo-se ao denunciante o resultado da decisão, bem como toda documentação solicitada.

Ao compulsar os autos, com vistas a levá-los a julgamento na **Sessão Plenária de 10/12/2008**, o Relator verificou a necessidade de complementar a instrução, no sentido de informar se houve o efetivo recolhimento, aos cofres públicos municipais, das Taxas de Outorga previstas no Termo de Concessão, fls. 113, conforme Documentos de Arrecadação Municipal, referentes às **Ordens de Pagamento nº 17284/2004, 17864/2004, 21545/2004, 24296/2004 e 24347/2004**, nos termos apontados pela Auditoria (fls. 274/277 e 287/288).

Encaminhados os autos para exame da Unidade Técnica de Instrução, esta sugeriu (fls. 293), após sucessivas solicitações não atendidas, que a Prefeitura Municipal de João Pessoa fosse notificada com vistas a fornecer a comprovação do recolhimento das citadas Taxas de Outorga do exercício de 2004, através de cópias de guias de receita, extratos bancários, registros contábeis e os esclarecimentos que forem necessários.

Na **Sessão Plenária de 14 de janeiro de 2009**, este Tribunal, através da **Resolução RPL TC 02/2009** (fls. 294/296), publicada no Diário Oficial do Estado de 24/01/2009, resolveu: **“ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Secretário da Receita Municipal de JOÃO PESSOA, Senhor Nailton Rodrigues Ramalho, com vistas a que apresente a documentação comprobatória do recolhimento das Taxas de Outorga referentes às Ordens de Pagamento nº 17284/2004, 17864/2004, 21545/2004, 24296/2004 e 24347/2004, conforme apontado pela Auditoria às fls. 274/277, 287/288 e 293, ou apresente as justificativas que lhe forem cabíveis, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à matéria”**

Às fls. 302/320 foi anexada defesa pelo ex-Secretário da Receita Municipal de JOÃO PESSOA, **Senhor NAILTON RODRIGUES RAMALHO**, alegando a inexistência dos documentos reclamados pela Auditoria, porém anexando declarações, cópias de microfilmagens dos cheques, documentos de identificação das pessoas envolvidas e outros esclarecimentos.

A Auditoria analisou a documentação recém acostada e concluiu por **MANTER** o entendimento pela **PROCEDÊNCIA** da denúncia e que os pagamentos efetuados por meio dos cheques nº 850400, 850344, 850451, 850482 e 850483, cada um no valor de **R\$ 42.925,00**, somando **R\$ 214.625,00** são considerados irregulares, caracterizando evidente prejuízo ao erário, pelas razões já expostas nos dois relatórios da Auditoria, às fls. 274/277 e 287/288.

Às fls. 323/344 consta solicitação feita pela Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, através do Promotor de Justiça, **Dr. ADRIO NOBRE LEITE**, objetivando o exame prioritário por parte deste Tribunal.

Esta Corte de Contas, na **Sessão Plenária de 08/07/2009**, através da **Resolução RPL TC 37/2009** (fls. 351/352), publicada no Diário Oficial do Estado de 23/07/2009, decidiu **“ASSINAR ao Senhor Nailton Rodrigues Ramalho, Secretário da Receita Municipal de JOÃO PESSOA, o prazo de 30 (trinta) dias, com vistas a que apresente os ORIGINAIS dos DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL (DAM), cujas fotocópias a esta se fez anexar, e informar no mesmo prazo, se a Secretaria da Receita adotou medidas de ordem administrativa ou judicial visando à cobrança dos valores não recolhidos, referentes à taxa de outorga devida pela**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC n.º 07466/06

3/5

RUMOS CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA, em face do CONTRATO 01/2003, decorrente da CONCORRÊNCIA PÚBLICA 02/2003, sob pena multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie”.

Na citada Sessão Plenária de **08/07/2009**, o Tribunal Pleno decidiu, à unanimidade, contrariamente à Proposta de Decisão do Relator, sendo vencedor o Voto do **Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes**, no sentido de que o Diretor Administrativo/Financeiro da EMLUR, em 2004, fosse chamado aos autos para prestar esclarecimentos acerca da matéria tratada nestes autos. Em complementação, entendeu o Relator que mesma providência deve ser adotada em relação à Empresa RUMOS CONSTRUTORA e COMÉRCIO LTDA, igualmente protagonista dos fatos descritos nos autos. Ao final, foi determinada a intimação do **Senhor LUIZ SANGUINETE FERREIRA**, Diretor Administrativo/Financeiro e do **Diretor da Empresa RUMOS CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA**.

Constam às fls. 364/367 ofícios, Avisos de Recebimento dos Correios e publicação no Diário Oficial do Estado, citando os **Senhores LUIZ CARLOS VAZ**, Diretor da **RUMOS CONSTRUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, bem como o **Senhor LUIZ ROBERTO SANGUINETTE FERREIRA**, ex-Diretor Administrativo-Financeiro da EMLUR, para prestarem esclarecimentos, tendo o primeiro permanecido silente.

Às fls. 357/359 consta defesa apresentada pelo ex-Diretor-Presidente da EMLUR, **Senhor FERNANDO ANTÔNIO DIAS**, através dos **Advogados ABELARDO JUREMA NETO** e **FÁBIO RAMOS TRINDADE**, desassitidos de instrumento procuratório, seguida das defesas encartadas pelo ex-Secretário da Receita Municipal, **Senhor NAILTON RODRIGUES RAMALHO** (fls.360/363) e pelo **Senhor LUIZ ROBERTO SANGUINETTI FERREIRA** (fls. 368/370), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 374/375) por:

“Diante do relatado ao longo deste Processo, correspondente a mudança de procedimento na forma de recolhimento da taxa de outorga pela Autarquia apenas no final do exercício de 2004, haja vista que esta atuava como substituta tributária e continuou nos exercícios subseqüentes – assim como acontece com o recolhimento do ISSQN (Imposto sobre serviços de qualquer natureza), previsto na LC nº. 02/91, art. 39, inc. II, que ora vigorava –, bem como a ausência de recolhimento destas taxas aos cofres do município, referentes aos cheques nº. 850400, 850344, 850451, 850482 e 850483, nominais à empresa Rumos Construtora e Comércio Ltda, quando deveria ser nominal à Prefeitura de João Pessoa, esta Auditoria mantém o entendimento da procedência da denúncia, caracterizando, desta forma, prejuízo ao erário público no montante de R\$ 214.625,00”.

O **Senhor FERNANDO ANTÔNIO DIAS** encartou nova documentação às fls. 376/380 (**Documento TC nº 02452/10**), anexando Certidão da Prefeitura Municipal de JOÃO PESSOA.

Atendendo ao pedido do **Juiz de Direito EDUARDO JOSÉ DE CARVALHO SOARES**, do Cartório da 8ª Vara da Fazenda – Comarca da Capital – Poder Judiciário do Estado da Paraíba (**Documento TC nº 03201/10**), este Relator, após os devidos esclarecimentos (fls. 381) determinou o retorno do citado documento e adicionais constituídos das defesas apresentadas pelo **Senhor FERNANDO ANTÔNIO DIAS**, ao Gabinete da Presidência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC n.º 07466/06

4/5

Solicitada nova manifestação da Auditoria, foi elaborado o relatório de fls. 389/391, no qual se concluiu nos seguintes termos:

Por todo exposto, dos cinco cheques não depositados junto à Prefeitura de João Pessoa, cada um no valor de R\$ 42.925,00, todos relativos à parcelas da taxa de outorga, houve o resgate do montante de R\$ 246.936,68, incluídas as correções monetárias, referente a quatro cheques. Portanto, falta o recolhimento da quantia atualizada da parcela de novembro de 2004, no valor de R\$ 42.925,00 (Título 2004/01414869 - Ordem de Pagamento 24347/2004, vinculada ao cheque 850483). É importante ressaltar que a Certidão apresentada pelo defendente foi emitida pelo setor de arrecadação da Prefeitura de João Pessoa em janeiro de 2010.

A partir de 02/09/2016 às 12h30min o **Processo TC 07466/06** passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica, conforme estabelecido no art. 25 da RN TC 11/2015, conforme Certidão de Transformação em Digital (fls. 393).

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz** emitiu a cota, na qual pugnou, após considerações (fls. 395/399), pela

“remessa de ofício ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, solicitando informações quanto ao andamento processual da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n.º 200.2009.026.003-1, proposta pelo Ministério Público Estadual em face do Sr. Fernando Antonio Dias e outros, requerendo, na mesma ocasião, o envio de cópias da petição inicial e da sentença de mérito, se houver, bem como de eventual interposição de recurso apelatório. Nada obsta, por fim, idêntica providência em relação ao Promotor Ádrio Nobre Leite, pois quanto mais bem instruído o presente feito, melhor a formação do juízo técnico e opinativo ”

Às fls. 400, consta o Ofício GAB-MAC-Nº 01/17, datado de **20 de março de 2017**, deste Relator dirigido à **M.M. FLÁVIA DA COSTA LINS CAVALCANTI**, solicitando informações acerca do andamento processual da Ação Civil Pública por Ato de **Improbidade Administrativa nº 200.2009.026.003-1**, proposta pelo Ministério Público Estadual em face do **Senhor Fernando Antônio Dias** e outros, enviando, também, cópias da petição inicial e 'da sentença de mérito, se houver, bem como de eventual interposição de recurso apelatório.

Em **06/07/2017** foi dada a entrada neste Tribunal no **Documento TC 43.873/17** pela **Juíza FLÁVIA DA COSTA LINS CAVALCANTI**, informando que foi proferida sentença nos autos em epígrafe, que tem como promovente o Ministério Público do Estado da Paraíba em face de **Fernando Antônio Dias** e outros, julgando **improcedente** o pedido da representação contra os representados, **extinguindo-se o processo com resolução de mérito**, tendo a parte autora apelado no prazo legal, estando os autos conclusos para apreciação da apelação. Anexou cópias.

Não foi solicitada uma nova oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC n.º 07466/06

5/5

VOTO DO RELATOR

De acordo com a Sentença Judicial recém acostada, prolatada nos autos da Ação Civil Pública por Ato de **Improbidade Administrativa nº 200.2009.026.003-1**, proposta pelo Ministério Público Estadual (fls. 423/438) decidiu-se “**JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DA REPRESENTAÇÃO CONTRA OS REPRESENTADOS, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**”.

Logo, *data vênia* o entendimento da Auditoria (fls. 389/391), mas não merece prosperar a irregularidade que sobejou nestes autos (falta de comprovação do recolhimento da quantia de **R\$ 42.925,00** (Título 2004/01414869 - **24347/2004**, vinculada ao **cheque nº 850.483**), relativo à Taxa de Outorga da parcela de novembro de 2004, prevista na Cláusula nona do **Contrato nº 01/2003** (fls. 94/136), **Concorrência Pública nº 02/2003**).

Isto posto, o Relator VOTA no sentido de que os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **CONHEÇAM** da **REPRESENTAÇÃO** objeto destes autos e, no mérito, **JULGUEM-NA IMPROCEDENTE**;
2. **DECLAREM** o cumprimento da **Resolução RPL TC 02/2009** e da **Resolução RPL TC 37/2009**;
3. **COMUNIQUEM** o **Ministério Público do Estado da Paraíba**, na pessoa do **Promotor de Justiça ÁDRIO NOBRE LEITE**, acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos;
4. **DETERMINEM** a remessa dos presentes autos à Corregedoria, para a adoção das providências de estilo e, em seguida, **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07466/06; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os **INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb)**, à unanimidade dos votantes, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

1. **CONHECER** da **REPRESENTAÇÃO** objeto destes autos e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
2. **DECLARAR** o cumprimento da **Resolução RPL TC 02/2009** e da **Resolução RPL TC 37/2009**;
3. **COMUNICAR** o **Ministério Público do Estado da Paraíba**, na pessoa do **Promotor de Justiça ÁDRIO NOBRE LEITE**, acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos;
4. **DETERMINAR** a remessa dos presentes autos à Corregedoria, para a adoção das providências de estilo e, em seguida, **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 12 de julho de 2017.

Assinado 17 de Julho de 2017 às 12:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Julho de 2017 às 10:22



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2017 às 09:37



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO